



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/11648

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **José Luiz Sanches**, sócio e responsável técnico, e pelos ex-sócios e ex-responsáveis técnicos **Esmir de Oliveira** e **Estefan George Haddad**, nos autos do Termo de Acusação CVM nº RJ2014/11648 instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC. (Termo de Acusação às fls. 252 a 263)

#### FATOS

2. O presente processo surgiu em decorrência da análise da atuação dos auditores independentes referentes às demonstrações financeiras dos exercícios sociais de 2008 e 2009 da Marfrig Alimentos S.A. (parágrafo 2º do Termo de Acusação)

3. Em análise elaborada pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP a partir de reclamação de acionistas, foram consignados alguns desvios relacionados à indicação da origem e natureza de cada um dos ajustes de aplicação inicial das normas contábeis IFRS em 01.09.09 e 31.12.09 na controladora e no consolidado no que tange (a) ao ajuste a valor presente; (b) à constituição de provisão por obsolescência e não realização; (c) ao complemento de provisões por não realização de créditos; (d) ao complemento de provisões previdenciárias em 01.01.09 e ao complemento de provisões tributárias em 31.12.09; e (e) à baixa de títulos sem realização. (parágrafos 3º e 4º do Termo de Acusação)

4. A SNC, por sua vez, com base na relevância dos números apresentados, concentrou sua análise nas rubricas que sofreram ajustes por correção de erros, por julgar que foram os elementos



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

que causaram maior impacto no patrimônio e nas informações divulgadas e por ter sido o principal objeto da reclamação dos acionistas<sup>1</sup>. (parágrafo 5º do Termo de Acusação)

5. A SNC esclarece que, embora a BDO Auditores Independentes tenha sido a firma de auditoria responsável pela emissão dos pareceres nos exercícios de 2008 e 2009 da Marfrig, questionou a KPMG Auditores Independentes, por ter esta última incorporado a BDO, ficando assim responsável também pelo contato com os demais responsáveis técnicos que assinaram os pareceres e que não fazem mais parte de seu quadro técnico. (parágrafo 6º do Termo de Acusação)

### Constituição de provisão para obsolescência e não realização em estoques

6. Ao ser questionada pela SEP a respeito, a companhia informou o seguinte: (parágrafos 9º ao 12 do Termo de Acusação)

- a) os ajustes foram baseados em reanálise do item estoques por ter sido observada a necessidade de complemento das provisões no balanço de abertura na data de transição (01.01.09), preservando a comparabilidade das demonstrações contábeis na apuração dos resultados;
- b) foram efetuados os ajustes de R\$ 97.300 mil em 01.01.09 e de R\$ 168.950 mil em 31.12.09 apenas na controladora, por não ter sido identificada a necessidade de constituição de provisão para a não realização e obsolescência nas empresas controladas;
- c) para proceder aos ajustes nos saldos iniciais em 01.01.09, considerou-se que de fato as informações necessárias para a análise do processo de realização dos estoques estavam disponíveis naquela data, bem como aplicou-se uma política de reconhecimento de provisões de maneira uniforme para o grupo e consistente entre os períodos apresentados.

7. Em decorrência dessas informações, a SNC questionou a KPMG a respeito dos procedimentos e conclusões adotados em relação ao item estoques, tendo a auditora admitido em resposta que realizara os procedimentos de auditoria com o intuito de comprovar e validar os saldos

---

<sup>1</sup> Registramos que a atuação dos administradores da Companhia foi tratada em outro Processo Administrativo.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

e que não encontrara divergências quanto à necessidade de se processar os ajustes para que a referida conta estivesse de acordo com as normas aplicáveis. (parágrafos 13 e 14 do Termo de Acusação)

8. Diante das informações prestadas, de um lado, pelos auditores no sentido de que não haviam encontrado divergência de valores, ou seja, a não necessidade de se constituir provisão para ajustar o estoque ao provável valor de realização e, de outro, pela companhia de que as informações estavam disponíveis naquela data, é possível concluir que, se os procedimentos de auditoria tivessem sido devidamente aplicados, a necessidade de se constituir provisões para ajuste nos estoques teria sido identificada, haja vista a relevância dos valores envolvidos (12,5% em 2008 e 7% em 2009). (parágrafo 17 do Termo de Acusação)

9. Assim, ao não reconhecer a provisão para redução dos valores de estoque, as demonstrações financeiras de 31.12.08 e 31.12.09 apresentavam erros relevantes que deveriam ter sido tratados pelo auditor nos respectivos relatórios de auditoria, uma vez que se tratou de erro assumido pela companhia. Dessa forma, a sociedade de auditoria e seus responsáveis técnicos teriam descumprido o disposto nos itens 11.2.6.4, 11.2.11.3 e 11.1.4.2 da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820/97, vigentes à época. (parágrafos 18 a 20 do Termo de Acusação)

### Complemento de provisões por não realização de créditos tributários e de provisões previdenciárias

10. Ao questionamento formulado pela SEP a respeito, a companhia informou o seguinte: (parágrafos 21 a 28 do Termo de Acusação)

a) tendo em vista os critérios de avaliação e constituição de provisões previstas no CPC 25 e dentro do contexto de revisão do balanço visando à convergência às IFRSs, foram constituídas provisões complementares no balanço de abertura na data de transição (01.01.09) no grupo de encargos sociais a recolher referente a certas provisões previdenciárias, bem como por não realização dos créditos tributários, em consonância com o CPC 01, sobre redução ao valor recuperável;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

b) para a provisão por não realização de créditos tributários – Pis/Cofins, os ajustes em 01.01.09, referente às demonstrações financeiras de 31.12.08, foram de R\$ 123.361 mil na controladora e de R\$ 137.873 mil no consolidado, enquanto que no exercício social de 2009 foram de R\$ 61.111 mil na controladora e de R\$ 68.463 mil no consolidado, totalizando em 31.12.09 o montante de R\$ 184.472 mil na controladora e R\$ 206.336 mil no consolidado;

c) para as provisões previdenciárias – INSS, os ajustes em 01.01.09, referente às demonstrações financeiras de 31.12.08, foram de R\$ 1.780 mil na controladora e de R\$ 2.401 mil no consolidado, enquanto que no exercício social de 2009 foram de R\$ 5.869 mil na controladora e de R\$ 11.411 mil no consolidado, totalizando em 31.12.09 o montante de R\$ 7.649 mil na controladora e de R\$ 13.812 mil no consolidado;

d) embora o valor das provisões para contingências previdenciárias tenha sido imaterial, o registro foi efetuado tendo em vista a revisão de cálculos de atualização monetária de INSS.

11. Ao serem questionados pela SNC a respeito e com base nos esclarecimentos prestados pelos auditores, observou-se o seguinte: (parágrafos 30 e 31 do Termo de Acusação)

a) as respostas apresentadas são genéricas e não indicam a profundidade, verificações ou conclusões sobre o tema;

b) no caso, os exames da composição da provisão por não realização de créditos tributários se restringiram a conferir o cálculo apresentado pela companhia, não existindo evidências ou informações de que as premissas utilizadas pela companhia na conceituação desses créditos teriam sido analisadas; na verdade, a conferência foi simplesmente matemática;

c) no que se refere ao complemento de provisões previdenciárias e ajustes a valor presente, as respostas também são genéricas e se limitaram à verificação matemática do cálculo efetuado pela companhia, sem ponderações sobre sua razoabilidade;

d) como à época dos fatos tais incorreções eram do conhecimento da administração e de seus auditores, fica caracterizado que o auditor não atendeu aos itens 11.13.1.5 e 11.13.3.2 da NBC T 11.13 – Estimativas Contábeis –, aprovada pela Resolução CFC nº 1038/05.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### Baixa de títulos sem realização

12. Em resposta a questionamento da SEP, a companhia informou o seguinte a respeito do assunto: (parágrafos 32 e 33 do Termo de Acusação)

a) dentro do contexto de revisão dos procedimentos contábeis visando à convergência às IFRSs, os valores a receber foram mensurados ao valor líquido de perdas estimadas, sendo provisionado no balanço de abertura na data de transição em 01.01.09 o montante considerado não realizável;

b) os saldos desses ajustes acumulados até 01.01.09 eram de R\$ 154.191 mil e de R\$ 158.468 mil em 31.12.09 e se referiam apenas à controladora, uma vez que não havia sido identificada a necessidade de constituição de provisão de ativos por não realização nas empresas controladas;

c) para proceder aos ajustes, considerou que as informações necessárias estariam disponíveis nas referidas datas, bem como aplicou uma política de reconhecimento de provisões de maneira uniforme para o grupo e consistente entre os períodos apresentados.

13. Por sua vez, ao serem questionados a respeito pela SNC, os auditores se limitaram a dar uma resposta genérica que não evidencia a extensão e profundidade dos testes realizados, bem como indicaram valores que em nada se assemelhavam aos ajustes efetuados pela companhia, razão pela qual os julgaram “imateriais”. (parágrafo 35 do Termo de Acusação)

14. Assim, as evidências acostadas aos autos permitiram inferir que os auditores não observaram o item 11.13.6 da NBC T 11.13 – Estimativas –, uma vez que não apresentaram evidências ou informações de terem adotado procedimentos para avaliação dos pressupostos adotados pela administração da companhia na contabilização de estimativas, tanto que, nas respostas apresentadas, não existe qualquer menção aos procedimentos requeridos na norma própria. (parágrafo 36 do Termo de Acusação)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### RESPONSABILIZAÇÃO

15. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização, por descumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99<sup>2</sup>, de **Estefan George Haddad**, ex-sócio e ex-responsável técnico, **Esmir de Oliveira**, ex-sócio e ex-responsável técnico, e **José Luiz Sanches**, sócio e responsável técnico, uma vez que, ao realizarem os trabalhos de auditoria para as demonstrações financeiras da Marfrig Alimentos S.A. de 31.12.08, o primeiro, e de 31.12.09, os demais, não observaram o disposto nos itens 11.2.6.4, 11.2.11.3 e 11.1.4.2 da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820/97 e 11.13.1.5, 11.13.3.2 e 11.13.6 da NBC T 11.13 – Estimativas Contábeis -, aprovada pela Resolução CFC nº 1038/05, todas vigentes à época dos fatos.

### PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

16. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 340 a 345), aditada às fls. 357 e 358, em que alegam que os equívocos apontados nas demonstrações financeiras da Marfrig foram todas acatadas e alteradas nas demonstrações financeiras do exercício social de 2010 em conjunto com os ajustes provenientes da adoção das normas contábeis internacionais.

17. Diante disso, os acusados se dispõem a pagar à FACPC – Fundação de Apoio ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis a quantia individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), perfazendo o total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e se colocam à disposição do Comitê, caso seja necessário qualquer esclarecimento sobre a proposta ora submetida à apreciação.

---

<sup>2</sup> Art. 20. O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

18. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua remessa ao Comitê, uma vez que houve cessação do ato ilícito e correção da irregularidade e diante do fato de que a avaliação quanto à efetiva reparação do prejuízo integra o juízo de conveniência e oportunidade da Administração. (PARECER n. 00032/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 349 a 356)

### NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 26.05.15, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada. Diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), perfazendo um montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em benefício à FACPC – Fundação de Apoio ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis<sup>3</sup>. (fls. 359 e 360)

20. Tempestivamente, os proponentes manifestaram sua concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê. (fls. 361 e 362)

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento

---

<sup>3</sup> Com o fim de fazer face a despesas relacionadas com a IFRS Foundation, bem como para a adoção de medidas ou iniciativas institucionais do interesse comum do CPC e da CVM voltadas à capacitação, treinamento ou intercâmbio profissional, nacional ou internacional, troca de experiências com instituição no Brasil ou no exterior ou presença ou representação brasileira no exterior.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

22. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

23. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

24. No presente caso, verifica-se a adesão dos proponentes à contraproposta do Comitê de pagamento em benefício à FACPC – Fundação de Apoio ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis no valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), perfazendo um montante total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quantia tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteadas a conduta de responsáveis técnicos de Auditores Independentes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

25. Assim, entende o Comitê que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria — SNC para o respectivo atesto.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### CONCLUSÃO

26. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Estefan George Haddad, Esmir de Oliveira e José Luiz Sanches**.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR  
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

ADRIANO AUGUSTO GOMES FILHO  
INSPEÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
EXTERNA

WALDIR DE JESUS NOBRE  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E  
INTERMEDIÁRIOS

FERNANDO SOARES VIEIRA  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS